

Activo susceptível de lucros cessantes....	352:989\$353
Passivo susceptível de influir nos lucros cessantes	56:599\$021
Activo liquido susceptível de lucros cessantes.....	296:390\$332
Lucros cessantes na proporção de 46,33 por cento	137:317\$640
Activo não susceptível de lucros cessantes	140:704\$628
Passivo	61:406\$883
Diferença a juntar	79:297\$745
Total a receber pela companhia.....	513:005\$717

Mostra-se mais do processo que os arbitros por parte do governo não abonaram juros ás quantias devidas por indemnisação á companhia exproprianda, mas que os arbitros por parte da companhia, pelas rasões allegadas a fl. 77 v. e fl. 78, os votaram á rasão de 6 por cento ao anno, e sobre a quantia de 645:933\$051 réis desde 27 de maio de 1888 até o real embolso, isto é, na importancia approximada de 77:511\$966 réis;

Considerando que se o accordão de 3 de maio do corrente anno os concedeu á companhia lusitana de tabacos, o accordão de 1 de julho de 1889 os negou á parceria brigantina;

Considerando que a expropriação das fabricas de tabacos não se regula pela legislação geral das expropriações por utilidade publica, mas pelos preceitos especiaes da lei de 22 de maio de 1888, que ás mesmas empresas concederam lucros cessantes;

Considerando que a lei citada, na sua base 1.^a, § 5.^o, só manda abonar juros ás empresas que, sendo sociedades anonymas, optassem pela venda das suas acções e apenas como troca ou compensação por terem passado para o estado os lucros das mesmas sociedades desde 1 de janeiro de 1887;

Considerando que, não se abonando juros ás fabricas expropriandas pelas quantias a ellas devidas, tambem por equidade não se lhes devem carregar juros sobre as muito menores que ellas n'alguns casos devessem:

Julgo por desempate que não devem ser abonados juros á companhia da nova fabrica de tabacos, por conta dos vendedores por quaesquer quantias que em qualquer epocha o estado lhe devesse; assim como igualmente não lhe devem ser exigidos juros pelas quantias muito menores que a mesma companhia em qualquer epocha devesse ao estado.

Pelo que, em conclusão de tudo quanto fica exposto e decidido por desempate e suas consequencias, julgo *ex aequo et bono*, que a indemnisação total devida pelo estado á companhia da nova fabrica de tabacos por conta dos vendedores pela expropriação da sua industria, bens e direitos, nos termos da lei de 22 de maio de 1888, é de 513:005\$717 réis; e como a mesma companhia tenha recebido por adiantamento do thesouro a quantia de réis 300:000\$000 e não haja contagem de juros nem para uma parte nem para a outra, tem a referida companhia exproprianda a receber como liquidação final, a quantia de réis 213:005\$717.

Lisboa, 29 de maio de 1890. — *Visconde de Melicio*.

D. do G. n.º 142, de 27 de junho.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

Secretaria geral

Não tendo a «The International Cable Company, Limited», cessionaria de Bensaude & C.^a, outorgante do

contrato celebrado com o governo em 28 de novembro de 1885 para o lançamento e exploração de um cabo telegraphico de Portugal aos Açores e d'ahi para a America, Gran-Bretanha e Irlanda, França e Hespanha, até á presente data, dado cumprimento ao disposto nos artigos 7.^o e 8.^o do citado contrato, nem executado as modificações subsequentemente concedidas por portaria de 29 de outubro de 1886 e pelos accordos de 29 de janeiro de 1887 e de 9 de maio de 1888;

Tendo em vista as expressas disposições do artigo 31.^o e do § unico do artigo 32.^o do contrato de 28 de novembro de 1885 e dos n.ºs 2.^o e 3.^o do accordo de 9 de maio de 1888;

Tendo sido ouvida a procuradoria geral da corôa e fazenda, e em harmonia com o seu parecer:

Hei por bem declarar nullo e de nenhum effeito o mencionado contrato de 28 de novembro de 1885 e as modificações subsequentes, e bem assim perdido, desde a presente data, em beneficio da fazenda o deposito de réis 45:000\$000, realisado pela empresa em 28 de dezembro de 1885.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de junho de 1890. — *REI.* — *Frederico de Gusmão Corrêa Arouca*.

D. do G. n.º 143, de 28 de junho.

Direcção geral do commercio e industria

2.^a Repartição

Industria

Attendendo ao que preceituam o decreto de 25 de abril de 1889 e o regulamento approved por decreto de 16 de maio do corrente anno, e conformando-me com o parecer do conselho superior do commercio e industria: hei por bem approvar, para o inquerito sobre o estado, condições e necessidades das industrias de exploração de minas, tratamento e aproveitamento de minerios e exploração de pedreiras e saibreiras, as instrucções que fazem parte d'este decreto e baixam assignadas pelo ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de junho de 1890. — *REI.* — *Frederico de Gusmão Corrêa Arouca*.

Programma para o inquerito sobre o estado, condições e necessidades das industrias de exploração de minas, tratamento dos minerios e exploração de pedreiras e saibreiras

I — Minas — estabelecimentos de tratamento metallurgico de minerios — pedreiras ou saibreiras — estabelecimentos de serração, aparelho, ou de qualquer outra appropriação do material das pedreiras

Minas em lavra — Minas em lavra em cada concelho, minerios explorados, tratamento mechanico, data da concessão, superficie, profundidade maxima dos trabalhos de cada uma; capital fixo e circulante da empresa; condições em que se encontram as minas; producção (toneladas e valor em 1889 (mappa n.º 1); consumo no paiz e exportação em 1889 (mappa n.º 2); variações que tem tido a producção, o consumo no paiz e a exportação nos annos de 1879 a 1889.

Estabelecimentos para tratamento metallurgico de minerios — Estabelecimentos existentes em cada concelho para tratamento metallurgico de cada uma das especies do minerio; condições em que se encontram esses estabeleci-